



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001620-16.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante EZILDA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001620-16.2024.8.26.0058

Apelante: Ezilda Pereira da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

VOTO nº 32348/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratação de cartão de crédito consignado não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro e do pagamento de parcelas ao longo de quase dois anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 243-248, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** não solicitou a contratação objeto da lide; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** as provas foram produzidas unilateralmente pela ré, não possuindo validade; **iv)** a dívida é infinita; e **v)** deve ser indenizada pelos danos causados.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva

de margem consignável, cuja contratação não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

In casu, o pedido é improcedente, pois as provas dos autos indicaram conclusões jurídicas contrárias à pretensão inicial. (...) Com efeito, a autora ingressou com a presente ação buscando a declaração de nulidade do contrato firmado com o banco-réu, decorrente da contratação de margem consignada (cartão de crédito com RMC). Relata que houve erro substancial e que a contratação se deu sem o seu consentimento. Ademais, que o contrato é omissivo quanto às informações essenciais sobre o valor, número e periodicidade das prestações, sem data de início e término para quitação do contrato. Mas razão não assiste à autora. A contratação do cartão de crédito pela autora, conforme petição inicial e prova documental que apresentou nos autos é incontroversa. Com efeito, a autora aderiu ao "termo de adesão ao cartão benefício consignado PAN" (fls. 176 e seguintes) ainda no ano de 2022, sendo certo que do referido instrumento contratual há expressa menção que se trata de "cartão de crédito consignado", tendo a parte autora autorizado a reserva de margem consignável dos seus vencimentos até o limite legal para pagamento parcial ou integral das faturas, bem como que eventual diferença deveria ser paga por meio de fatura do banco Pan. A par disso, a autora/contratante declarou que teve prévia e plena ciência dos termos pactuados. Portanto, em tais documentos é

possível verificar informações detalhadas sobre os termos do objeto contratado. Nesse passo, o pacto que fundamenta a pretensão é um negócio jurídico formalmente perfeito, não se verificando nele nulidade ou vício de qualquer ordem, devendo permanecer o princípio da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda). Logo, quando contratou o referido cartão (margem RMC), a autora tinha conhecimento dessa modalidade de contratação, seu objeto e forma de pagamento, inclusive via desconto mensal em folha do valor mínimo da fatura, bem como que eventual diferença deveria ser paga através de fatura emitida pelo banco-réu (fl. 178, item 5). Assim, não há que se falar em nulidade do ajuste, por falta de informações ao consumidor sobre a modalidade de contratação, pois as cláusulas são claras nesse sentido. (...) Com efeito, não se trata de crédito consignado com valores de parcelas fixas, com quitação ao final das parcelas. O contrato é claro ao mencionar que se trata de cartão de crédito, sendo descontado em folha de pagamento somente o valor mínimo. A incidência de juros é inerente à mora. Portanto, ainda que hoje não concorde com as condições do negócio jurídico que voluntariamente assumiu, e o considere oneroso em seu cumprimento, esta situação é decorrência do risco natural do negócio, já que as condições aplicadas ao negócio estavam perfeitamente descritas no instrumento de contrato, que a autora celebrou com o réu. Ademais, o documento de fl. 199 indica que na ocasião da adesão a autora realizou um saque no valor de R \$2.177,00, importância inferior ao limite total do cartão (fl. 51), não tendo sequer alegado que esse valor não lhe foi, de fato, creditado. Infere-se, portanto, que não há dúvidas acerca do que fora contratado, sendo certo que inexistente qualquer elemento que retire a idoneidade dos documentos apresentados e, portanto, o contrato não padece de vício. Assim, lícita a contratação, não há falar-se em nulidade, tampouco em repetição de valores e danos de ordem moral. (...) Anoto, ainda, que as demais teses aventadas pela autora não foram capazes de infirmar a convicção desta julgadora. Assim, demonstrada a contratação regular pela parte autora, sem qualquer irregularidade, a improcedência da ação é medida de rigor.

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao

consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), **ainda no ano de 2022**, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide**.

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração do contrato questionado pela consumidora, bem como fez prova de que esta **realizou saque de valores expressivos** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário, deixando outras faturas em aberto.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E ainda que não se negue a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso do valor emprestado através de saque realizado com cartão de crédito e depois pagou as parcelas devidas **ao longo de quase dois anos**, somente vindo reclamar em juízo depois de avolumar despesas, o que denota a sua real ciência e concordância

com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas do contrato firmado.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é crucial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer os valores financeiros na conta indicada pela consumidora e esta, por sua vez, após receber e utilizar o valor depositado, passou a pagar as parcelas, deixando outras em aberto, o que sem sombra de dúvida confirma a validade da contratação do cartão de crédito.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contrato e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, andou bem a r. sentença ao decidir pela improcedência da ação, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)